



MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Lei Nº 215/2002, de 30 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Instituição no Município de Pacajá, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Pacajá, faz saber que a Câmara Municipal de Pacajá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pacajá, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

PARAGÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no *caput* deste Artigo, compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É o fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM.: "TRABALHO E AÇÃO"

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da pessoa natural da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo de até 50 KW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica e forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou o contrato a que se refere o *caput* deste Artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que refere o *caput* deste Artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá com título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do pagamento não efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código Tributário Nacional.



MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADM: "TRABALHO E AÇÃO"

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - As receitas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria a ser inserida no Orçamento Geral para o exercício do ano de 2003, nos termos da Lei Federal de nº 4.320/64 e suas modificações posteriores, devendo constituir-se em previsão orçamentária para os exercícios seguintes.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE CELPA, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal de nº 153/98, datada de 13 de novembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 30 de dezembro de 2002.

= PEDRO THEODORO DE REZENDE =
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PACAJÁ

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ADM: "TRABALHO E AÇÃO"

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTA
Residencial e Rural	Até 50	Isento
	Mais de 50 até 100	1.29%
	Mais de 100 até 200	2.95%
	Mais de 200 até 300	3.95%
	Mais de 300 até 400	4.95%
	Mais de 400 até 500	5.95%
	Mais de 500 até 600	6.95%
	Mais de 600 até 700	7.95%
	Mais de 700 até 800	8.95%
	Mais de 800 até 900	9.95%
	Mais de 900 até 1000	10.95%
	Mais de 1000	14%
Comercial	Até 30	1.29%
	Mais de 30 até 100	3.14%
	Mais de 100 até 200	4.14%
	Mais de 200 até 300	5.18%
	Mais de 300 até 400	10.32%
	Mais de 400 até 500	15.34%
	Mais de 500 até 750	20.70%
	Mais de 750 até 1000	22.88%
	Mais de 1000	38.83%
	Até 100	2.95%
Industrial (Urbano e Rural)	Mais de 100 até 200	6.95%
	Mais de 200 até 300	20.70%
	Mais de 300 até 400	31.07%
	Mais de 400 até 500	41.42%
	Mais de 500 até 750	51.78%
	Mais de 750 até 1000	64.72%
	Mais de 1000	77.66%
	Até 2000	64.72%
Industrial e Comercial	Mais de 2000 até 5000	77.66%
	Mais de 5000 até 10.000	90.61%
	Mais de 10.000 até 20.000	103.55%
	Mais de 20.000 até 30.000	116.56%
	Mais de 30.000	291.94%
Poder Público	Até 30	1.29%
	Mais de 30 até 100	3.14%
	Mais de 100 até 200	4.14%
	Mais de 200 até 300	5.18%
	Mais de 300 até 400	10.32%
	Mais de 400 até 500	15.34%
	Mais de 500 até 750	20.70%
	Mais de 750 até 1000	22.88%
	Mais de 1000	38.83%
	Até 30	1.29%
Consumo Próprio	Mais de 30 até 100	3.14%
	Mais de 100 até 200	4.14%
	Mais de 200 até 300	5.18%
	Mais de 300 até 400	10.32%
	Mais de 400 até 500	15.34%
	Mais de 500 até 750	20.70%
	Mais de 750 até 1000	22.88%
	Mais de 1000	38.83%